

ALIMENTOS E OS SEUS PRESSUPOSTOS

Daniela Cristina Mercadante

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Silvia Cristina Mercadante

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Damião Pereira de Godoi

Esp. em Processo Civil – Faculdade UNINTER;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este trabalho objetivou-se demonstrar no Direito de Família o tema “alimentos” e sua importância, partindo sempre do princípio de que a família deve socorrer-se uns aos outros. Aparecem inovações e posições diversificadas, já que a lei pode ser interpretada sob vários aspectos, inclusive, quanto aos obrigados a prestar alimentos. Discorre-se sobre os pressupostos e características da obrigação alimentar e sobre o sujeito da obrigação alimentícia.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos; direito; obrigação; pressupostos.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido como tudo aquilo necessário para sua subsistência.

Acrescenta-se a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos à outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. A compreensão do termo é ampla, abrangendo também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

O dever alimentar deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo inaugural da Carta Magna, em seu inciso III, “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia”. Tanto que a Constituição Federal versa em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (DINIZ, 2007, p. 578).

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Cahali (2007, p. 15), acrescenta a ideia de: “obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.”

Nesse artigo serão abordados os pressupostos essenciais para a caracterização da obrigação alimentar e os sujeitos da obrigação alimentar. Em que são chamados a prestar alimentos, primeiramente os parentes em linha reta, onde os parentes mais próximos excluem os mais remotos.

E conclui que o termo alimento, na acepção jurídica, significa além da comida, inclui também a educação, vestuário, habitação, assistência médica, enfim, o necessário para uma vida digna.

2 OBJETIVOS

O presente artigo teve por fim a análise de demonstrar no Direito de Família o tema “alimentos” e sua importância, partindo sempre do princípio de que a família deve socorrer-se uns aos outros. Aparecem inovações e posições diversificadas, já que a lei pode ser interpretada sob vários aspectos, inclusive, quanto aos obrigados a prestar alimentos. Discorre-se sobre os pressupostos e características da obrigação alimentar e sobre o sujeito da obrigação alimentícia

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial.

4 ALIMENTOS

4.1 Conceitos

Descreve o dicionário de língua portuguesa AURÉLIO (2003, p. 39), o termo alimento: “1. Toda substância que, ingerida ou absorvida por um ser vivo, o alimenta ou nutre. 2. Sustento, alimentação.”

Segundo Gonçalves (2013, p. 510), “Quanto ao conteúdo, os alimentos, abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”.

Preconiza Gomes (1999, p. 427) que alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção (CAHALI, 2002, p. 16).

De acordo com Nunes (2011), a prestação alimentícia é uma imposição legal, devido a uma relação de parentesco reconhecida pelo Direito, entre o alimentante e o alimentando, caso este último, dela necessite para manter sua vida saudável, no plano físico e intelectual, de forma digna.

O Código Civil de 2002 estabelece no artigo 1.920: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (GONÇALVES, 2013, p. 501).

Comprova-se, assim, que os alimentos no Direito, possuem significado mais abrangente do que o sentido comum, compreendendo além da alimentação, à assistência médica, habitação, educação e vestuário, ou seja, o necessário para uma vida digna (NUNES, 2011).

4.2 Pressupostos da Obrigação Alimentar

Gonçalves (2013, p. 533) expõe que são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a. existência de um vínculo de parentesco; b. necessidade do alimentado; c. possibilidade econômica do alimentante e d. proporcionalidade.

Vínculo de parentesco: nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais (DINIZ, 2009, p. 580).

No pressuposto necessidade do alimentado: importa considerar que o credor da prestação alimentar deve, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade,

de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco a sua própria subsistência. Basta que tal necessidade seja involuntária e inequívoca. Sua origem pode ser social (desemprego), física (enfermidade, velhice ou invalidez), ou seja, moral ou qualquer outra que o coloque impossibilitado de prover à própria subsistência (DINIZ, 2009, p. 580).

Relata Diniz (2009, p. 581) no pressuposto possibilidade econômica do alimentante: não pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o necessário a própria subsistência. É necessário que aquele que se pretende buscar alimentos esteja em condições de fornecê-los. Caso contrário, estará desobrigado para tanto. A necessidade de um importa na possibilidade do outro. Aquele que presta os alimentos deverá cumprir com o seu dever, sem, contudo desfalcar o necessário ao seu próprio sustento.

E no pressuposto proporcionalidade: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Deste modo, quando houver estipulação da prestação de alimentos, a observância do binômio necessidade/possibilidade se impõe, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. Não se admite que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção, portanto, é fundamental (DINIZ, 2009, p. 581).

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

4.3 Características da Obrigação Alimentar

Os alimentos enfocados são aqueles derivados de direito de família, do casamento e do companheirismo, portanto obrigação legal, como estatui o art. 1.694 (antigo art. 396): "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (VENOSA, 2006, p. 380).

As características básicas dos alimentos apontadas pela doutrina de Venosa (2006, p. 382-386), são:

(A) Direito pessoal e intransferível: sua titularidade não se transfere, nem cede a outrem. O direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. Esta é a característica fundamental, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentado, constituem um direito pessoal, intransferível porque sua titularidade não passa a terceiro, deve ser exercido por aquele que não tem condição de prover seu próprio sustendo, só o titular dos alimentos podem recebê-los, ninguém mais;

(B) Irrenunciabilidade: essa característica está prevista no art. 1707 do Código Civil, "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora". A regra prevê que não se pode renunciar a alimentos, sendo que o credor pode deixar de exercer, ou seja, é renunciável o exercício e não o direito;

(C) Impossibilidade de restituição: Uma vez pagos, os alimentos não devem ser restituídos. A quantia paga a título de alimentos não deve ser restituída pelo alimentando, já que esta serviu para a sua manutenção. Portanto, ainda que o título que serviu de parâmetro para o pagamento de alimentos, seja desconstituído, descaberá a restituição daquilo que foi recebido pelo alimentando;

(D) Incompensabilidade: O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, sendo assim, o marido, por exemplo, não pode deixar de pagar a pensão a pretexto de compensá-la com recebimentos indevidos, pela esposa, de aluguéis só a ele pertencentes;

(E) Impenhorabilidade: A pensão alimentícia é impenhorável, ou seja, os alimentos não podem ser penhorados (art. 649, II, do CPC), pois a verba alimentar é destinada à manutenção do alimentando, desta forma não pode responder por suas dívidas. Portanto, não pode o credor tirar da pessoa que precisa o direito de sobreviver. Preleciona Cahali (2007, p. 84-85) "Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo redito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência";

(F) Impossibilidade de transação: assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, mas o *quantum* das prestações vencidas ou vincendas pode ser transacionado. Isso, devido ao fato de que os alimentos, considerados de ordem pública, são indisponíveis, seguindo a mesma linha da inadmissão da renúncia a alimentos;

(G) Imprescritibilidade: trata-se da característica imprescritibilidade, pelo fato dos alimentos se destinarem a manutenção dos que dele necessitam, não há prazo extintivo para estes. Nos ensinamentos de Cahali (2007, 95): “Em matéria de alimentos, nosso Código Civil de 2002 não estabelece nenhum prazo especial para o exercício do respectivo direito pelo seu titular, sob pena de caducidade, desse mesmo direito, no que se mostra inteiramente conforme à doutrina e a natureza do direito”.

Destacar que, embora o direito a requerer alimentos seja imprescritível, o mesmo não é verdade tratando-se das prestações alimentícias já fixadas em juízo; onde o prazo prescricional é de dois anos, de acordo com o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil. Venosa (2006, p. 385), menciona que: “O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional”. O prazo prescricional, para a execução das parcelas vencidas, fluirá a partir do momento que o juiz fixar judicialmente os alimentos, podendo tal prescrição ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, de acordo com a Lei 11.280/2006.

(H) Variabilidade: a pensão alimentícia é variável, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de acordo com o artigo 1694, parágrafo 1º, do Código Civil.

Os alimentos, portanto, são fixados de acordo com as circunstâncias em que vivem o alimentando e o alimentante. Se após a fixação dos alimentos, sobrevier qualquer mudança na situação econômica das partes, poderá qualquer dos interessados reclamar ao juiz a majoração, redução ou exoneração do encargo, o que demonstra o caráter variável da prestação alimentícia.

(I) Periodicidade: o pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódica, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente,

cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentado, que não tivesse condições de administrar o numerário.

(J) Divisibilidade: a obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes, de acordo com os artigos 1696 e 1697 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (VENOSA, 2006, p. 385).

Se o alimentando for idoso, todavia, a obrigação será solidária, cabendo a este escolher entre os alimentantes. Havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau de parentesco, nada impede que se cumpra a obrigação por concurso entre estes parentes, cada um contribuindo de acordo com as suas possibilidades econômicas.

Venosa (2006, p.386), menciona que: “[...] vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade, sem que ocorra solidariedade entre eles.”

4.4 Sujeitos da Obrigação Alimentícia

Venosa (2006, p. 386), preconiza que nos alimentos derivados do parentesco o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, abrangendo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação, nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. A obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau. De acordo com o artigo 1697 do Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos germanos como unilaterais.”

Nunes (2011) ensina que enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento. A perda do poder familiar, entretanto, não exclui o dever alimentar, já que o vínculo parental biológico persiste, de acordo com o artigo 1638 do Código Civil.

Completados 18 anos do filho, alcançando a capacidade civil, a extinção do dever alimentar não é automática, a exoneração alimentar deve ser deferida ação autônoma (Dias, 2009, p. 469).

Tendo em vista que o dever alimentar dos pais vai além dos deveres decorrentes do poder familiar, prosseguindo até que o filho termine seus estudos, tenha condições de exercer sua profissão e prover seu sustento (NUNES, 2011).

Quando o filho é nascido fora do casamento, é protegido também, pelo Código Civil, em seu artigo 1705, possibilitando a este obter alimentos de seu genitor. Nesse caso, será facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação trâmite em segredo de justiça (NUNES, 2011).

A falta de parente alimentante inclui não só a inexistência, mas também a incapacidade econômica para prestar alimentos. São chamados a prestar alimentos, primeiramente os parentes em linha reta, onde os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Não havendo parentes em linha reta, ou não havendo parentes capazes economicamente, são chamados para prestar alimentos os irmãos, tanto os filhos dos mesmos pais, como os de somente um deles (VENOSA, 2006, p. 387).

O art. 1.698 do mais recente Código prescreve: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (VENOSA, 2006, p. 387).

O dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, instrumento que merece toda a cautela do magistrado, pois pode se tornar expediente para procrastinar feitos.

Refere Venosa (2006, p. 388):

De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentado que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Aponte-se que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal no ordenamento. Não ficam excluídos, contudo, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos, mormente depois que a Constituição de 1988, no art. 227, § 6º, equiparou os filhos de qualquer natureza. As leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, criaram

direitos de assistência recíproca para os companheiros em união estável, os quais persistem no atual Código.

Extraí-se da Lei que os parentes podem exigir alimentos uns dos outros, todavia, é sabido que nem todos são obrigados a prestá-los. No entanto, a Lei restringe tal obrigação aos parentes em linha reta (ascendentes e descendentes) e aos colaterais até o 2º grau (irmãos germanos ou unilaterais), não havendo previsão de alimentos entre os afins. Importante fixar que, sobre o fundamento da obrigação alimentar, ele repousa no princípio da solidariedade que une os membros do mesmo grupo familiar (NUNES, 2011).

Dias (2007, p. 472) menciona, nesse sentido:

Também o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. São chamados a atender obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco. Não cabe intentar contra os avós a execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.

Mediante ao estudo de Nunes (2011), é cabível a propositura de ação de alimentos contra os avós, desde que estas não tenham como finalidade a cobrança de alimentos devidos pelo genitor, inclusive em caráter complementar, possibilitando figuração do pai e o avô no polo passivo da demanda, litisconsórcio passivo. Portanto, entende-se que o alimentado tem o direito ao recebimento de pensão alimentícia até atingir a maioridade civil, tendo a jurisprudência se orientado no sentido de que, no caso de estar ele desenvolvendo alguma atividade como discente, universitário, caberá o pagamento até a data em que vier a completar 24 anos de idade (LISBOA, 2012, p. 232).

Diante da jurisprudência em proteger o nascituro, regula-se a lei dos alimentos gravídicos, Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que tem a obrigação alimentar ao filho antes de seu nascimento, já que a lei confere seus direitos desde a concepção, permitindo a prestação alimentícia à mulher gestante (NUNES, 2011).

Como ensina Gonçalves (2013, p. 578), diante dessa lei a mulher gestante passou a ser legitimada para pedir pensão alimentícia. De acordo com o artigo 2º da lei Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação

especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Alimentos gravídicos são os destinados a cobrir as despesas do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto. Compreendem inclusive as referentes a “alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes” (GONÇALVES, 2013, p. 578).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolver desse trabalho foi fundamental no sentido de clarear as ideias quanto à pensão alimentícia, ainda que seja um pequeno resumo, vista o extenso conteúdo sobre o tema Alimentos, cessando algumas dúvidas e mostrando como o legislador pátrio foi feliz em suas atribuições legais em socorro aos necessitados.

É preciso compreender a noção do termo alimento, que na acepção jurídica, significa além da comida, a educação, vestuário, habitação, assistência médica. Nosso ordenamento jurídico trouxe regras para regulamentação dos alimentos, como forma de proteger quem não tem condição de provê-los por si só.

O Código Civil de 2002 trata do assunto com seriedade, pois se entende que o direito a alimentos é personalíssimo, não podendo ser transmitido, cedido, renunciado, passível de prescrição, penhorado, compensado, transacionado, restituído ao alimentante. Portanto, conclui-se que não possuindo genitores e se achando desprovido de condições materiais de subsistência, o descendente poderá obter alimentos do ascendente de segundo grau. Na falta dos avós, os de demais graus na relação ascendente e descendente, entre eles, os irmãos (art. 1.697 do CC).

Em resumo, podem ser sujeitos de a obrigação alimentar os pais, os filhos, os avós e os irmãos, sendo que nos alimentos em decorrência de parentesco os mais próximos excluem os mais remotos, limitando o grau de parentesco até o 4º (quarto) grau. Aos avós é assegurado chamar a lide os outros avós para que sejam solidários na obrigação dos netos

REFERÊNCIAS

CAHALI, Y. S. Dos Alimentos. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, O. Direito de Família. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LISBOA, R. S. Manual de Direito Civil: Direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, R. C. da S. Alimentos: do direito e da obrigação alimentar. Publicado em 31 de Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/alimentos-do-direito-e-da-obrigacao-alimentar/82178/>. Acesso em 30 de abril de 2017.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: Direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.